DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2163/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19428/2014
PROTOCOLO	: 1465193
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS
RESPONSÁVEL	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 129/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A documentação acostada nos autos demonstra que a Autoridade Ordenadora de Despesas realizou o procedimento e formalizou a contratação pública - reduzida a Termo sob o nº 129/2013 - como determina o Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, todavia, a remessa dos documentos fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa desta Corte de Contas sujeita o responsável à multa *automática* prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório deflagrado na modalidade convite (nº 87/2013) e a formalização do Contrato nº 129/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a Microempresa Tubom Fábrica de Tubos Ltda., cujo objeto é à aquisição de tubos de concreto para utilização na manutenção da malha viária municipal e captação de águas pluviais, no valor de R$ 74.100,00 (setenta e quatro mil e cem reais).

A equipe técnica após analisar os documentos que compõem os autos concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato se encontram regularmente formalizados e instruem o processo com clareza e

precisão, porém com ressalva pelo atraso de 24 dias na remessa dos documentos referentes às 2ª fase (Análise nº 7645/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 13327/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo da análise da 1ª e 2ª fases da contratação realizada pelo Município de Miranda/MS, cujo objeto é à aquisição de tubos de concreto.

Após exame das peças que compõem os autos constato que a Gestora adotou a modalidade de licitação denominada convite, realizando o procedimento conforme preconiza o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 129/2013 foi regularmente celebrado com a Microempresa Tubom Fábrica de Tubos Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual o Jurisdicionado se sujeita à multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da publicação, e que esta foi realizada em 19/11/2013, os documentos deveriam ser remetidos até 10/12/2013, e foram remetidos somente em 3/1/2014, portanto, proponho a aplicação de multa no valor máximo correspondente a 24 (vinte e quatro) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei

Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos II e III e 121, inciso IV, *"a"*, ambos da RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Convite nº 87/2013 - e a formalização do Contrato nº 129/2013, pela observância das disposições dos arts. 22, § 3º, 54, §§ 1º e 2º, 55, 61, *parágrafo único*, todos da Lei 8.666/93, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ordenadora de Despesas, Marlene de Matos Bossay, inscrita no CPF nº 637.258.941-91, no valor correspondente 24 (vinte e quatro) UFERMS, pela remessa dos documentos referentes à formalização do contrato fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *"a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea *"a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 21, de 3 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, convite nº 087/2013, e a formalização do contrato nº 129/2013, pela observância das disposições dos artigos 22, § 3º, 54, § 1º e 2º, 55, 61, Parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.666/93, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª (segunda) fase; pela aplicação de multa à ordenadora de despesas, Senhora Marlene de Matos

Bossay, CPF nº 637.258.941-91, no valor correspondente 24 (vinte e quatro) UFERMS, pela remessa dos documentos referentes à formalização do contrato fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 3 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator